

pleno do contraditório e da ampla defesa.
III - O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
EM, 18/08/2015
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo 867996

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4935- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10044 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192014510000004-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É obrigatório o registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, dos veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas neste Estado, abrangendo, ainda, filial de escritório de representação. 3. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do IPVA e acréscimos devidos, o adquirente e o anterior proprietário do veículo, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores, não comportando benefício de ordem, conforme regra do art. 12, I e seu parágrafo único, da Lei n. 6.017/96. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2015.
Acórdão n. 4936 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10424 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000724-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, I) e a possibilidade de questionamento da lide. 3. Tendo o contribuinte concordado com a exigência fiscal e recolhido o respectivo crédito tributário, o Recurso perde seu objeto. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2015.
Acórdão n. 4937 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10782 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042011510000179-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O uso, alteração do uso ou a desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais serão autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, conforme prescreve o art. 357 do RICMS (Decreto 4.676/01). 3. A obrigatoriedade do sistema de processamento de dados tem seu início a partir da data da efetiva autorização pelo Fisco. 4. É improcedente o auto de infração, quando comprovado nos autos que, no período atuado, o contribuinte escriturou seus livros fiscais de acordo com a legislação. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2015.
ACÓRDÃO N.4938- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10472 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000383-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A norma jurídica atingida, com a infração tributária, deve penalizar o infrator, independentemente dos fatos que concorreram para a sua inobservância, em face da objetividade da responsabilidade tributária (CTN, art. 136). 3. Não possuir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente tipificada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2015.
Acórdão n. 4939 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10906 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252015730000882-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Correta a decisão singular que julgou procedente o ato de indeferimento do pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, por não ter o contribuinte regularizado pendências cadastrais no prazo previsto na legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2015.
Acórdão n. 4940 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9920 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000382-5)
Acórdão n. 4941 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9930 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000804-5)
Acórdão n. 4942 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10534 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000549-8)
Acórdão n. 4943 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10566 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510001557-2)
Acórdão n. 4944 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10568 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510001545-9)
Acórdão n. 4945 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10586 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N. 582013510000520-0)
Acórdão n. 4946 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10588 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510001546-7)
Acórdão n. 4947 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10590 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510001128-3)
Acórdão n. 4948 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10928 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642014510000056-4)
CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos definidos na IN n. 13/05. 5. A infração à legislação tributária gera uma sanção pela inobservância da norma legal visando manter a integridade da ordem jurídica. 6. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2015.
Acórdão n. 4949 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10000 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000541-0)
Acórdão n. 4950 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10388 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000441-7)
Acórdão n. 4951 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10418 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002380-2)
Acórdão n. 4952 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10422 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000642-5)
CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos definidos na IN n. 13/05. 5. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2015.
Acórdão n. 4953 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10656 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 342012510000676-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível, tanto para a constituição do crédito tributário como para seu questionamento. 3. Deve ser indeferida a diligência, quando plenamente configurado nos autos todos os elementos necessários ao convencimento do cometimento da infração tributária. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 6. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, na forma do art. 28, § 4º, da Constituição Estadual. 7. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos definidos na IN n. 13/05. 8. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 9. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2015.

Acórdão n. 4954 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10232 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000357-4)
Acórdão n. 4955 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10234 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000363-9)
Acórdão n. 4956 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10236 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000365-5)
Acórdão n. 4957 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10240 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000376-4)
Acórdão n. 4958 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10242 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000527-5)
Acórdão n. 4959 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10244 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000529-1)
Acórdão n. 4960 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10246 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000530-5)
Acórdão n. 4961 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10290 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000483-0)
Acórdão n. 4962 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10292 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000526-7)
Acórdão n. 4963 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10390 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002345-4)
Acórdão n. 4964 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10392 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000089-3)
Acórdão n. 4965 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10398 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 582013510000555-2)
Acórdão n. 4966 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10402 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000229-2)
CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco não poderá dele receber benefícios ou incentivos fiscais, na forma do art. 28, §4º, da Constituição Estadual. 5. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2015.
ACÓRDÃO N.4967- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10518 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000104-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2015.
Acórdão n. 4968 - 2ª cpj. RECURSO N. 10484 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510011999-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme artigo 123 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 19/08/2015.
Acórdão n. 4969 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10902 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011850-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão "a quo" arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de preservar o princípio da legalidade do ato administrativo tributário, para efeito de complementação da capitulação da infringência com dispositivos relativos à exigência fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância. DECISAO: UNÂNIME.